## **LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985**

Institui o Vale-Transporte e dá outras

	providencias.				
Regulamenta	ado(a) pelo(a) <u>Decreto 95.247/1</u> 987				
	<u>Veja També</u> m				
(	O Presidente da República.				
I	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:				
jurídica, antecip trabalho e vice- interestadual co ou permissão de	Art. 1º. Fica instituído o vale-transporte, (vetado) que o empregador, pessoa física ou pará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residênciaversa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou om características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão e linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os e os especiais. (Redação dada pelo(a) Lei 7.619/1987)				
	<u>Redação(ões) Anterio</u> r(es)				
§ 1°. (Revoga	do(a) pelo(a) <u>Medida Provisória 2.165-36/</u> 2001)				
	<u>Redação(ões) Anterio</u> r(es)				
§ 2°. (Revoga	do(a) pelo(a) L <u>ei 7.619/19</u> 87)				
	<u>Redação(ões) Anterio</u> r(es)				
§ 3° (Revogad	do(a) pelo(a) <u>Medida Provisória 283/2</u> 006)				
	<u>Redação(ões) Anterio</u> r(es)				
	Transporte concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à empregador: (Renumerado(a) pelo(a) Lei 7.619/1987)				
	<u>Redação(ões) Anterio</u> r(es)				
a	a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;				
	o) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de mpo de Serviço;				
C	e) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.				
I	Parágrafo único. (Revogado(a) pelo(a) Medida Provisória 283/2006)				
	<u>Redação(ões) Anterio</u> r(es)				
deduzir, do imp	Art. 3º. Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá posto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de alor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-				

Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. (Renumerado(a) pelo(a) Lei 7.619/1987)

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subseqüentes. (Renumerado(a) pelo(a) Lei 7.619/1987)

Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Renumerado(a) pelo(a) <u>Lei</u> 7.619/1987)

<u>Redação(ões) Anterio</u>r(es)

Parágrafo Único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. (Renumerado(a) pelo(a) Lei 7.619/1987)

Art. 5°. A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale- Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (*Renumerado(a) pelo(a) Lei 7.619/1987*)

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro- regiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. (*Redação dada pelo(a)* <u>Lei 7.855/19</u>89)

<u>Redação(ões) Anterio</u>r(es)

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei. (*Renumerado(a) pelo(a) Lei 7.619/1987*)

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local. (Renumerado(a) pelo(a) Lei 7.619/1987)

Art. 6°. O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. (*Renumerado(a) pelo(a) Lei 7.619/1987*)

Art. 7°. Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens. (*Renumerado(a) pelo(a) Lei* 7.619/1987)

Art. 8°. Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. (*Renumerado(a) pelo(a) Lei 7.619/1987*)

Art. 9°. Os Vales-Transportes anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário. (*Renumerado(a) pelo(a) Lei 7.619/1987*)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (*Renumerado(a) pelo(a) Lei 7.619/1987*)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(Renumerado(a) pelo(a) Lei 7.619/1987)* 

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário. *(Renumerado(a) pelo(a) Lei 7.619/1987)* 

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Affonso Camargo

D.O.U., 17/12/85

RET. 01/10/87